



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002132/2003-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.594 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2018
Assunto PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente EDITORA FTD S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade de Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório.

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra a decisão da Delegacia de Julgamento que manteve a não-homologação da compensação apresentada pelo contribuinte no presente processo, relativa a crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Passemos a transcrever o relatório da turma julgadora deste CARF quando converteu o julgamento em diligência para a apuração dos créditos do contribuinte.

Em 10/02/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 269.793,93 para compensação de débitos do mesmo tributo do período de apuração de 31/10/2002.

Em 27/07/2007, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 365/374) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP, pelos motivos expostos a seguir:

- o saldo negativo do ano-calendário de 2001, provém, em parte, de compensações de estimativas com saldos negativos de exercícios anteriores. Foi utilizado pela requerente o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997, o qual foi analisado pela autoridade fiscal e cujo montante reconhecido foi de R\$ 1.089.945,09 (fl.367) de um total informado na DIPJ de R\$ 1.093.877,47 (fl.153);

- 0 montante reconhecido pela autoridade fiscal de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foi de R\$ 910.314,53 (fl.368) de um total informado em DIPJ de R\$ 916.866,99 (fl.161) em decorrência de deduções a maior de CSLL de órgão público no valor de R\$ 330.205,82 tendo sido, na verdade, comprovado apenas R\$ 323.653,36; • Para o ano-calendário de 1999, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 709.162,49 (fl.370) de um total informado em DIPJ de R\$ 736.263,19 (fl.185). A diferença provém da glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 332.895,42 (fls.196 e 353), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 359.996,12 (fls.179/185);

- Para o ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 139.650,15 (fl.371) de um total informado em DIPJ de R\$ 599.869,86 (fl.212). A diferença provém da glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 695.052,70 (fls.214 e 354), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 769.302,78 (fls.206/211).

Ademais, as compensações das estimativas com os saldos negativos de exercícios anteriores não puderam ser reconhecidos em sua totalidade em virtude dos ajustes efetuados nos referidos períodos de apurações; Para o ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal apurou saldo negativo de R\$ 765.250,58 (fl.372) de um total informado em DIPJ de R\$ 1.367.219,58 (fl.364). A diferença provém da glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 966.559,79 (fls.355), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 966.572,23 (fls.358/363). Ademais, as compensações das estimativas com os saldos negativos de exercícios anteriores não puderam ser reconhecidos em sua totalidade em virtude dos ajustes efetuados nos referidos períodos de apurações; • O saldo, ora reconhecido pela autoridade

fiscal, não foi suficiente para a compensação do débito informado em DCOMP por ter sido o referido crédito consumido em outras compensações efetuadas pela requerente.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/09/2007 (fl. 375verso) e dela recorreu a esta DRJ em 09/10/2007 (fls. 376/389).

Analisando a questão o órgão julgador *a quo* entendeu por concluir pela não homologação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Tomando conhecimento do recurso a turma julgadora converteu o julgamento em diligência com baixa do processo à Delegacia de Origem para a realização dos seguintes procedimentos:

(a) considere, no cálculo da retenção de CSLL por órgãos públicos, os valores declarados pelas fontes pagadoras nos informes de rendimentos de fls.299 e 354; (b) verifique, à vista dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, se for o caso, de novos esclarecimentos do recorrente, a alegação de defesa relacionada a suposto erro de preenchimento de DCTF (fls.470/473), que no entender do contribuinte conferir-lhe-ia um crédito adicional de R\$233.052,34 (fl.472);

(c) verifique os efeitos decorrentes das providências acima na apuração dos saldos negativos examinados, bem como no direito creditório e compensação pleiteados; (d) descreva em relatório circunstanciado as providências adotadas; (e) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Realizada a diligência o fiscal responsável apresentou relatório de diligência de fls. 958/962, no qual informa que, mesmo considerando a inclusão dos valores de retenção na fonte antes não considerados, após refazer os cálculos de compensação dos saldos negativos apurados pela empresa entre os anos de 1997 e 2001, não restou saldo de crédito suficiente no

ano de 2001 para compensar o valor do débito por estimativa de CSLL de outubro/2002 declarado neste processo.

Tomando conhecimento do relatório da diligência o recorrente apresentou suas alegações quanto ao informado pro meio da petição de fls. 990/1013, no qual apresenta diversos pontos de discordância quando à apuração realizada pela fiscalização e pretende o reconhecimento total dos seus créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o presente processo cinge-se à apuração de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, para a compensação de débito de estimativa de CSLL de out/2002, e diante das alegações do recorrente de que haviam valores de compensação de estimativas com créditos de exercícios anteriores ainda não considerados, foi determinada a realização de diligência para aferição dos valores compensados com créditos de mesmo tributo de exercícios anteriores e apuração dos novos créditos disponíveis.

Tendo em vista que a diligência foi bem específica na apresentação de suas razões e que o recorrente contesta os termos do relatório elaborado pela fiscalização, iremos nos deter nestas duas peças para analisar o caso.

Do informe de rendimentos do ano-calendário 2000, relativo a retenção de órgãos públicos.

Com relação à retenção de CSLL por órgão público o recorrente alega que desde o despacho decisório o valor da retenção na fonte de órgão público informada no comprovante de rendimento de fls. 726, foi incorretamente computado desde a prolação do despacho decisório inicial, que foi referendado pela diligência.

Analisando o referido comprovante de fls. 726 e refazendo os cálculos de retenção conforme abaixo, verificamos que assiste razão ao recorrente. Efetivamente o valor das retenções no ano de 2000 monta de R\$ 718.857,09 e não R\$ 695.052,70, conforme indicado no despacho decisório às fls. 744.

mês	código	rendimento	retenção	CSLL retida
jan/00	6147	15.680.165,81	917.289,68	156.801,65
fev/00	6147	9.815.810,60	574.224,92	98.158,11
mar/00	6147	4.718.224,05	276.016,11	47.182,24
mai/00	6190	2.225.640,38	210.323,02	22.256,40
out/00	6147	8.717.250,46	509.959,15	87.172,50
nov/00	6147	23.129.238,24	1.353.060,44	231.292,38
dez/00	6147	7.599.380,11	444.563,74	75.993,80
Total da CSLL retida				718.857,09

Desta forma, verificando-se a incorreção na apuração do valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, há de se reconhecer um direito de crédito adicional, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 23.804,39.

Em relação aos demais itens de apuração das compensações de saldos de um períodos com débitos de estimativa de outros períodos, verificamos, pelo menos um falha no que tange à compensação de créditos de 1997, conforme demonstrado abaixo no relatório de diligência:

9. O item (b) da Resolução trata de suposto erro de preenchimento de DCTF relativo ao período de apuração janeiro/2000 (fl.572). Conforme referida DCTF, o débito apurado no valor de R\$ 434.896,43 (estimativa CSLL) teria sido compensado com o saldo negativo de CSLL AC 1998. Porém a interessada alega (fl.850) que a compensação, na realidade, ocorreu da seguinte forma:

Período de Apuração	Jan/20000
Débito Apurado	434.896,43
Compensação com SN CSLL AC 1997	- 351.356,98
Compensação com SN CSLL AC 1998	- 83.539,45
Saldo a recolher	-

10. De fato, houve um saldo negativo CSLL AC 1997 remanescente na importância de R\$ 462.491,94, conforme mencionado no item 7 deste despacho. Este montante seria suficiente para a compensação de acordo com o quadro acima.

11. Verificou-se, após pesquisas nos sistemas da Receita Federal, que referido saldo remanescente não foi objeto de pedido de compensação ou restituição, pois não foi localizado processo de restituição ou de pedido de compensação com outros tributos. Também não foi localizado PERD/COMP eletrônico referente a crédito de saldo negativo de CSLL AC 1997.

12. Portanto, considerando que houve erro na informação prestada na DCTF, parte da estimativa de CSLL, período de apuração janeiro/2000, no valor de R\$ 351.356,98, pôde ser compensada com o saldo remanescente de CSLL AC 1997. A outra parte, R\$ 83.539,45 também pôde ser compensada com o saldo negativo de CSLL AC 1998, porém neste caso, o saldo credor AC 1998 não foi suficiente para a compensação da estimativa de novembro/2000, conforme demonstrado na planilha à fl.955.

Da leitura dos termos do relatório da diligência vemos que a fiscalização, mesmo verificando que o crédito remanescente do ano de 1997 montava em cerca de R\$ 462, ainda não considerando a diferença da retenção da fonte já acima apontada, apenas utilizou

cerca de R\$ 351 nas compensações, ou seja, existem valores de créditos que não foram utilizadas nas compensações de débitos de exercícios seguintes.

Assim, verificando-se que:

- 1) Existem créditos adicionais a serem reconhecidos ao contribuinte;
- 2) Existem créditos de saldo negativos que não foram integralmente esgotados nas compensações com débitos de exercícios futuros;
- 3) Que assiste razão ao contribuinte com relação a, em obediência ao princípio da verdade material, necessidade de ser refeita toda a apuração das compensações dos saldos negativos com as compensações de estimativas nos exercícios seguintes;

Entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência com baixa dos autos à Delegacia de Origem a fim de que seja refeita a apuração de acordo com os seguintes critérios:

- a) Utilizar, na composição do crédito de CSLL retida por órgão público, relativo ao ano-calendário 1997, o valor de R\$ 718.859,09, conforme comprovante de fls. 726 e confirmado na tabela constante neste voto;
- b) Reapurar o valor de cada saldo negativo anual, iniciando do ano-calendário de 1997;
- c) Realizar os cálculos de compensação dos saldos negativos a partir do ano de 1997 para a compensação dos débitos de estimativa dos anos subsequentes, não se limitando apenas ao que foi informado nas DCTF e esgotando por completo o saldo de cada ano antes de passar ao ano subsequente;
- d) Após refazer todos os cálculos de compensação, informar se os débitos de estimativa do ano-calendário 2002 foram integralmente compensados e qual o saldo final resultante das compensações em favor ou contra o recorrente.
- e) Cientificar o contribuinte do resultado da diligência abrindo-lhe prazo para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator